



27200920



08084.004959/2023-48



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

NOTA TÉCNICA Nº 15/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.004959/2023-48

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS - CGDS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva.

1.2. Conforme narrado no DESPACHO Nº 50/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 27198198), a Consultoria Jurídica da União, por meio da Subcontroladoria-Geral da União de Gestão Pública da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços com Mão de Obra Exclusiva, indicou a necessidade de "reavaliação da análise da proposta de preços no que diz respeito ao benefício da desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011", do qual a empresa BS Tecnologia e Serviços LTDA - CNPJ n. 03.655.231/0001-21, utiliza-se em sua proposta comercial. Nesse sentido, apontou:

"18. Embora o tema não tenha sido objeto de consulta sugere-se que verificada a pertinência de ser reavaliada a análise da proposta de preços no tocante ao benefício da desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011 c/c com a Lei nº 11.774/2008, considerando o disposto no §1º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, pois em análise sumária da declaração de contratos firmados, s.m.j., os mesmos não seriam predominantemente de call-centers. Ademais, em relação a manutenção de 95% da receita bruta em serviços de call center, dificilmente será mantida pois somente a presente contratação equivalerá a quase 100% (cem por cento) do valor dos contratos que a licitante mantém, e caso ela perca esse benefício, tal alteração não poderá ser objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1 o Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

(...)

19. E por fim, sugere-se que seja avaliada a pertinência do pontuado no item 18 da presente manifestação."

1.3. Diante dessa nova perspectiva de análise da aferição do benefício da desoneração, considerando tratar-se de uma questão eminentemente técnica que requer conhecimentos contábeis, os presentes autos foram enviados à Coordenação Geral de Contabilidade deste MJSP, que assim se manifestou:

"7. Não existe, portanto, na legislação relativa à CPRB, um critério específico para a análise de custo, tendo em vista não ser sua finalidade.

8. Logo, partindo de uma análise de formação de preços, é interessante que os custos reflitam a situação mais atual da entidade. Ao se considerar a análise de 12 (doze) meses que antecedem uma proposta, do ponto de vista contábil-gerencial, tem-se uma informação mais fidedigna e mais tempestiva por refletir o atual cenário econômico da entidade que pleiteia realizar o contrato.

9. Essa prática vai ao encontro das normas de contabilidade no que se refere ao reconhecimento da informação contábil. As características de fidedignidade e tempestividade da informação contábil são objeto de pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que tem como objetivo "(...) o estudo, o preparo e emissão de Pronunciamentos Técnicos, suas interpretações e orientações sobre procedimentos de contabilidade societária e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pelas entidades reguladoras brasileiras, visando à uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais". O [PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 00 \(R2\)](#) esclarece:

"2.4 Se informações financeiras devem ser úteis, elas devem ser relevantes e representar fidedignamente aquilo que pretendem representar. A utilidade das informações financeiras é aumentada se forem comparáveis, verificáveis, tempestivas e compreensíveis.

(...)

2.13 Para ser representação perfeitamente fidedigna, a representação tem três características. Ela é completa, neutra e isenta de erros. Obviamente, a perfeição nunca ou raramente é atingida. O objetivo é maximizar essas qualidades tanto quanto possível.

(...)

2.33 Tempestividade significa disponibilizar informações aos tomadores de decisões a tempo para que sejam capazes de influenciar suas decisões. De modo geral, quanto mais antiga a informação, menos útil ela é. Contudo, algumas informações podem continuar a ser tempestivas por muito tempo após o final do período de relatório porque, por exemplo, alguns usuários podem precisar identificar e avaliar tendências."

10. Nesse sentido, com base em critérios contábeis para a apresentação e reconhecimento da informação útil, recomenda-se analisar o custo relativo ao impacto da CPRB no contrato levando-se em conta os 12 meses imediatamente anteriores à proposta, pois refletem a realidade mais próxima das finanças da entidade." (Grifo acrescentado)

1.4. À vista disso, considerando os posicionamentos carreados aos autos, tanto pela Consultoria Jurídica (SEI nº 26988704) quanto pela Unidade de Contabilidade (SEI nº 27133657) quanto aos critérios de aferição do benefício da desoneração por empresa que exerce atividade de *call center*, os autos foram encaminhados à essa área demandante para análise da proposta da licitante BS Tecnologia e Serviços LTDA - CNPJ n. 03.655.231/0001-21 (SEI nº 26800095).

2. DA ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a viabilidade da utilização do benefício de desoneração da folha de pagamento na proposta de preços apresentada pela empresa BS TECNOLOGIA já

havia sido objeto de análise por parte desta área demandante, que entendeu que a empresa encontrava-se apta a usufruir do benefício, conforme consignado na NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26810669):

"2.5. Infere-se das planilhas de custos apresentadas que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em suas planilhas o percentual de contribuição de 3,0% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.6. Nesse sentido, verifica-se que a empresa possui em seu contrato social e em seu cartão CNPJ, como atividade secundária, a prestação de serviços de teleatendimento (call center), código 82.20-2-00 no CNAE 2.0, o que, em tese, possibilitaria a empresa a estar enquadrada na hipótese de desoneração prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, cumulada com o § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, in verbis:

Lei nº 12.546/2011

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#);

Lei nº 11.774/2008

Art. 14. As alíquotas de que tratam os [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

2.7. Em complemento, a proponente encaminhou os comprovantes de entrega e declaração da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais), onde foi possível constatar que a receita bruta oriunda das atividades de call center foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total auferida pela empresa.

2.8. Dessa forma, a empresa estaria enquadrada na situação prevista no parágrafo 5º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, estando apta a recolher a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, conforme regras dispostas nos parágrafos 1º, 5º e 6º do artigo 9º da lei 12.546/2011, in verbis:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

2.9. Dessa forma, entende-se que a empresa não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS), posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011."

2.2. Na ocasião, a metodologia utilizada para analisar a viabilidade da utilização do benefício da desoneração consistiu em verificar se a licitante possuía mais de 95% de sua receita bruta oriunda de atividades desoneradas, conforme regra disposta nos parágrafos 5º e 6º do art 9º da lei nº 12.546/2011, *in verbis*:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\).](#)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\).](#)

2.3. Na análise conduzida à época, considerou-se como parâmetro a receita bruta obtida pela licitante no ano calendário de 2022 (de janeiro de 2022 a dezembro de 2022), onde constatou-se que a receita bruta proveniente das atividades de *call center* representava mais de 95% da receita bruta total da empresa no período, o que permitiria à licitante a utilização do benefício da desoneração nas demais atividades por ela desempenhadas.

2.4. Entretanto, à luz das orientações fornecidas pela Consultoria Jurídica (SEI nº 26988704) e pela Coordenação Geral de Contabilidade deste MJSP (SEI nº 27133657), é necessário reavaliar os critérios de aferição do benefício da desoneração com base nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da apresentação das propostas. Nesse sentido, considerando que a abertura do Pregão Eletrônico nº 14/2023 ocorreu em 01/12/2023, conclui-se que o período a ser analisado recairá sobre os meses de dezembro de 2022 a novembro de 2023.

2.5. Desse modo, com base nas cópias das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF encaminhadas pela licitante, é possível extrair os seguintes dados:

Competência	Receita bruta total	Receita bruta advinda da atividade de call center (código 00000030)	Percentual da atividade de call center sobre a receita bruta total
dez/22	R\$ 1.493.081,32	R\$ 1.493.081,32	100%
jan/23	R\$ 1.126.969,32	R\$ 1.126.969,32	100%
fev/23	R\$ 1.010.916,20	R\$ 1.010.916,20	100%
mar/23	R\$ 2.257.092,94	R\$ 2.257.092,94	100%
abr/23	R\$ 986.102,67	R\$ 986.102,67	100%
mai/23	R\$ 92.030,62	R\$ 92.030,62	100%
jun/23	R\$ 2.908.120,27	R\$ 2.908.120,27	100%
jul/23	R\$ 71.913,37	R\$ 71.913,37	100%

Competência	Receita brutal total	Receita bruta advinda da atividade de call center (código 00000030)	Percentual da atividade de call center sobre a receita bruta total
ago/23	R\$ 1.203.569,92	R\$ 1.203.569,92	100%
set/23	R\$ 56.720,85	R\$ 56.720,85	100%
out/23	R\$ 78.372,73	R\$ 78.372,73	100%
nov/23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
dez/22 a nov/23	R\$ 11.284.890,21	R\$ 11.284.890,21	100%

2.6. Com base nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF enviadas pela licitante, observa-se que, durante o período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, 100% da receita obtida pela empresa BS TECNOLOGIA decorreu da atividade de *call center*. Isso demonstra que atualmente é plenamente viável a utilização do benefício de desoneração da folha de pagamento em sua proposta de preços.

2.7. Por outro lado, analisando mais detidamente os documentos encaminhados pela licitante, não localizamos a declaração exigida no Art. 11, § 4º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021. Portanto, recomenda-se que a empresa seja diligenciada a apresentar tal declaração, conforme modelo constante do Anexo III da mencionada IN, sob pena de não aceitação da proposta.

2.8. Por fim, em relação ao alerta emitido pela CONJUR após analisar a declaração de contratos firmados pela licitante, que indica a possibilidade de a empresa BS TECNOLOGIA, no futuro, por desenvolver outras atividades não desoneradas, não conseguir manter o percentual superior a 95% das receitas provenientes da atividade de *call center*, sugere-se informar à licitante que, caso perca o direito ao benefício da desoneração da folha de pagamento, tal circunstância não poderá ser objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 07/03/2024, às 16:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações**, em 08/03/2024, às 08:17, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27200920** e o código CRC **DEF75E5**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.